



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Da Sra. Deputada CHRIS TONIETTO)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, a fim de coibir a preterição da lei pela jurisprudência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, a fim de coibir a preterição da lei pelas decisões de caráter jurisprudencial.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º
Parágrafo único. Esta aplicação deve explicitar as normas incidentes ao caso, assim como correlacionar a norma com o caso concreto.” (NR)

“Art. 489.
§ 1º
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida, devendo a norma ser indicada e interpretada no sentido de sua validade e eficácia aplicadas ao objeto da decisão;

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé, sob pena de nulidade de pleno direito na falta de um desses requisitos.” (NR)

“Art. 926.
.....
§ 3º A jurisprudência deverá ter por objeto unicamente a interpretação de normas determinadas, conforme art. 8º, parágrafo único.” (NR)



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

“Art. 1.015.

XIV – Da decisão que descumprir o art. 357 do Código de Processo Civil.” (NR)

“Art. 1.030.

I-.....

a) recurso interposto fora das hipóteses do art. 102, inciso III, alíneas “a” e “d”, e do art. 105, alíneas “a” e “c”, ambos da Constituição Federal; (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a crescente imposição da vontade e dos caprichos de alguns sobre a lei, que deveria possuir, num equilibrado sistema jurídico, papel central e imperioso sobre as demais fontes do direito, este Projeto de Lei objetiva transmitir ao Código de Processo Civil limites mais expressos a respeito da atuação dos tribunais superiores, de maneira especial o Superior Tribunal de Justiça, por ser o guardião constitucionalmente nomeado da Lei Ordinária.

Fato é que a elaboração de leis, competência típica do Poder Legislativo (Art. 2º, CF), tem sido sobreposta por “teses” que efetivam uma incorreta intervenção do Poder Judiciário, muitas das vezes em desconformidade com a norma ordinária. Tal fato cria um estado de instabilidade e insegurança jurídica e legislativa, já que as instâncias inferiores do sistema judiciário se veem obrigadas, em detrimento da interpretação da legislação aplicada ao caso concreto, a julgar conforme súmulas e acórdãos que não deveriam vincular contexto fático genérico, sob risco de cometimento de injustiças, até as mais bárbaras.

O advento do Código de Processo Civil (CPC) e as investidas da doutrina neoconstitucionalista findaram por legitimar a jurisprudência como parte do ordenamento jurídico, o que não se coaduna com a realidade, pois, sendo assim, estaria o Poder Judiciário invadindo a esfera de competência do Poder Legislativo. Dessa forma, a interpretação equivocada do CPC, enquanto legitimador de um suposto “novo paradigma sistemático-jurídico” leva a uma impraticável atuação dos tribunais de primeira e segunda instâncias, tornando-os dependentes, quando é de outra maneira que versa a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979):

“Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;”

Os recursos já não são mais examinados sob a ótica das letras “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da CF, restando priorizada a regra do inciso II do art. 1.030 do Código de Processo Civil, que sistematicamente são retratados substituindo os fundamentos de direito (lei) pelas “teses” fixadas pelos Tribunais Superiores, sem observância da legalidade, principal e único fundamento que tem o escopo de regra geral e abstrata apta a regular a vida social.

Nesse ponto, a maioria das decisões tem revertido o dispositivo legal aplicável em favor da “jurisprudência” que não observa o disposto no §3º do art. 489 do Código de Processo Civil:

“§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da **conjulação de todos os seus elementos** e em conformidade com o princípio da **boa-fé**.”

Como asseverado acima, o nosso Sistema Judicial tem como sustentáculo o princípio da Tripartição dos Poderes (artigo 2º, CF). O Poder Legislativo é o que detém maior capacidade e legitimidade de transformar o Estado.

Diante de todo o exposto, resta patente que a lei não pode ser afastada pela jurisprudência e, por conseguinte, não é permitido ao magistrado que se afaste da lei, o que põe, dada a conjuntura atual, os juízes em posição de ignorar todo o contexto de aplicação da norma legal por imposições genéricas dos tribunais superiores, notadamente como ocorre no caso do STJ.

Portanto, visando promover a independência e fundamentada função decisória em face dos desmedidos empreendimentos de caráter ativista no Judiciário, este Projeto de Lei busca explicitar ainda mais a necessidade de haver fundamentação decisória que leve em conta o contexto e as circunstâncias do processo em análise, a fim de que seja promovida a justiça de fato, motivo pelo qual faço votos de que o presente Projeto seja apreciado e ratificado pelos nobres pares desta Casa.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2021.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PSL/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto
Câmara dos Deputados | Anexo IV - 4º andar | Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Para verificar a autenticidade da assinatura, acesse: www.camara.gov.br/autenticidade
Tel (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.